

Porto Alegre, 8 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.452/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica acerca de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Hospital de Caridade de Três Passos – HCTP”.

**II.** Prontamente, cabe assinalar que os convênios são instrumentos jurídicos celebrados entre entes públicos e/ou privados para a persecução de objetivos de interesse comum entre os pactuantes. Na lição de Di Pietro<sup>1</sup>:

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio.

Com efeito, o § 1º do art. 199 da Constituição Federal define que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. Em que pese esta previsão não se amolde integralmente ao caso concreto, se pode empregar o instituto do convênio em sentido amplo<sup>2</sup>, com base no inciso I do art. 2º do Decreto Federal nº 11.531, de 2023, em conjunto com o art. 184 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 711.

<sup>2</sup> “instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e

Nada obstante, vale recordar que os quesitos mínimos de um convênio podem ser assim dispostos, que devem constar no respectivo termo de convênio, o qual deverá acompanhar a proposta:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Além de seu mérito político e sua adequação ao interesse comum local, tais são os requisitos técnicos aos quais os Vereadores deverão se atentar quando da fiscalização da celebração e da execução do convênio em comento.

**III.** Diante do exposto, verifica-se que, realizadas as recomendações indicadas no item II desta orientação técnica, o projeto de lei ora analisado não encontrará óbices de natureza formal à sua tramitação legislativa, de modo que se opina pela sua viabilidade jurídica, condicionada, em todo caso, à adequada celebração do respectivo termo de convênio.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS nº 116.710  
Consultor Jurídico do IGAM



**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS nº 26.676  
Consultor Jurídico do IGAM

---

atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração”.